



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0041322-68.2018.8.19.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADAS: CONCESSIONÁRIA REVIVER S.A. E OUTRA

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GUARINO

DECISÃO

Vistos etc...

01. Tem-se agravo de instrumento da decisão que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face do CONCESSIONÁRIA REVIVER S.A. e OUTRO, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, que objetivava que as rés se abstivessem de promover a cobrança da taxa de manutenção de cemitérios, em desfavor dos titulares do direito real de uso dos jazigos e sepulturas localizados nos cemitérios que administram.

02. Irresignado, agrava o *Parquet*, alegando, em síntese, que, no momento em que se constituiu a aquisição do direito real de uso de jazigos e sepulturas, a respectiva situação de fato era rigorosamente estranha à incidência de qualquer autorização normativa para a cobrança da afirmada “taxa” de manutenção, porque era pleno o exercício do direito real de uso, sem condicionamento a qualquer obrigação.

03. Aduz que, o art. 144, V, do Decreto Municipal nº. 39.094/14, que regulamentou a prestação do serviço em comento, prevê que, nos casos de inadimplemento do pagamento da dita “taxa” de manutenção cemiterial, por período superior a 03 (três) anos consecutivos, ou por 06 (seis) anos alternados, os restos mortais inumados serão removidos e, posteriormente, encaminhados ao ossuário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

geral, com ulterior incineração, o que demonstra a patente irreversibilidade da medida, com danos de dimensões inimagináveis.

04. A seguir, discorre sobre os requisitos autorizadores da concessão da medida, sublinhando que sua urgência repousa no perigo da perda do direito de uso dos jazigos e carneiros adquiridos e no de desalijo de restos mortais.

05. Alicerçado nesses fundamentos, postula, até o julgamento do mérito deste agravo, a concessão de **efeito suspensivo ativo**, para que as rés se abstenham de promover a cobrança da taxa de manutenção cemiterial, sob pena multa cominada à razão de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a cada descumprimento.

06. **É, no essencial, o relatório.**

RELATADOS, DECIDO.

07. Consigna-se, de plano, que a controvérsia agita um tema complexo, delicadíssimo e extremamente controvertido, existindo algumas teorias a respeito da natureza jurídica dos institutos envolvidos no denominado "*jus sepulchri*".

08. No mérito (dimensionado em *summaria cognitio*), é cediço que, para o correto deslinde do caso, é preciso nos debruçemos sobre as distinções entre o direito ao uso de sepultura em cemitérios privados e em cemitérios públicos, para, somente então, adentrarmos no conteúdo do Decreto Municipal n.º 39.094/2014, que instituiu a questionada "taxa" de manutenção, e verificar se seus efeitos legais podem ou não retroagir para interferir nas relações jurídicas de há muito celebradas e perfeitas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

09. Com efeito, importa, ainda (sempre em cognição sumária), ressaltar a finalidade das tutelas de urgência, caso dos autos, que é a de garantir efetividade ao processo, sempre a depender dos requisitos enumerados no art. 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência do perigo de irreversibilidade do provimento.

10. E, há, é fato, claríssimo perigo inverso da medida, mas não para as agravadas, e, sim, para a coletividade, já que, sem algum efeito suspensivo, todos aqueles que estiverem, pelos períodos previstos, em atraso com o pagamento da “taxa” de manutenção, terão os restos mortais existentes dentro dos seus jazigos perpétuos e carneiros removidos e, posteriormente, encaminhados ao ossuário geral, com ulterior incineração, nos termos do art. 144, V, do Decreto Municipal nº. 39.094/14.

11. E fato é que a urgência da tutela postulada guarda, em última análise, relação intrínseca com o respeito aos mortos, à lembrança que deles se preserva, bem jurídico sensívelíssimo, tutelado, inclusive, pelo Direito Penal.

12. Ora... em situação jurídica ainda tão obscura, dado conjunto de perquirições que se impõem, a cognição sumária, própria da fase incipiente do *iter* procedimental e o Princípio da Prudência Judiciária, impõe (repita-se...) redobrado cuidado na tomada de decisões, ponderando-se valores em aparente conflito.

13. Assim, **defiro parcialmente o efeito suspensivo ativo**, determinando que as rés se abstenham de efetuar desalijo ósseos e/ou exumações em razão da inadimplência prevista no art. 144, V do Decreto n.º 39.094/2014, sob pena de multa R\$10.000,00 (dez mil reais) por



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

descumprimento, valor que se justifica diante da gravidade dos danos que poderão ocorrer, procedendo, outrossim, a inumações que se imponham.

14. Ressalto que podem, evidentemente, os titulares do direito buscar meios processuais para preservarem o direito que lhes venha a ser reconhecido, enquanto as recorridas têm, em casos de inadimplemento, e de igual modo, acesso a instrumentos processuais outros, na busca de seus eventuais créditos.

15. Oficie-se, **de ordem**, com o teor da presente.

16. Dispensar informações.

17. A seguir, intimem-se as agravadas.

17. Depois, à d. Procuradoria de Justiça.

17. Tudo cumprido, conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2018.

Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO

Relator